



Norma: LEI DELEGADA 108 2003    Data: 29/01/2003    Origem: EXECUTIVO

Texto Atualizado:

Dispõe sobre os Quadros Especiais de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução nº 5.210, de 12 de dezembro de 2002, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo, na forma constante do Anexo desta Lei.

(Vide arts. 4º e 6º da Lei nº 15459, de 12/1/2005.)

(Vide arts. 128 e 129 da Lei nº 15961, de 30/12/2005.)

Art. 2º - Os cargos de provimento em comissão dos Anexos I e II do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, passam a compor o Quadro Especial a que se refere o artigo anterior, mantidos os atuais códigos.

Parágrafo único - A identificação dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, bem como a forma de recrutamento serão estabelecidos em decreto.

Art. 3º - Nos termos do que dispõe o artigo 19 da Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003, os Quadros Especiais de Pessoal dos Órgãos do Poder Executivo, objetos de fusão, serão compostos na forma dos incisos deste artigo.

I - Secretaria de Estado do Governo:

- a) Secretaria de Estado da Casa Civil;
- b) Secretaria de Estado da Comunicação Social;
- c) Secretaria de Estado de Governo e Assuntos Municipais, parcialmente;
- d) Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos, parcialmente.

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes:

- a) Secretaria de Estado de Esportes;
- b) Secretaria de Estado de Trabalho, de Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- c) Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos, parcialmente.



III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana:

- a) Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- b) Secretaria de Estado de Governo e Assuntos Municipais, parcialmente.

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico:

- a) Secretaria de Estado da Indústria e Comércio;
- b) Secretaria de Estado de Minas e Energia.

V - Secretaria de Estado da Defesa Social:

- a) Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- b) Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, parcialmente.

VI - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- b) Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Parágrafo único - Os Quadros Especiais de Pessoal de que trata este artigo serão identificados em decreto.

Art. 4º - Ficam criadas no Quadro Especial de Pessoal a que se refere o artigo 1º, as seguintes Classes de Cargos:

I - Auditor Geral Adjunto, código MG-89, símbolo AS-98, fator de ajustamento 4,7100;

II - Diretor de Programa, código MG-87, símbolo AS-94, fator de ajustamento 2,3099;

III - Diretor de Projeto, código MG-88, símbolo AS-96, fator de ajustamento 2,3099;

IV - Gerente de Programa, código MG-91, símbolo GF-01, fator de ajustamento 1,4300;

V - Assessor Especial em Ensino Superior, código MG-85, símbolo AS-90, fator de ajustamento 3,7180;

VI - Administrador de Centro Sócio-Educacional, código MG-90, símbolo AS-99, fator de ajustamento 0,9252;

VII - Assessor Técnico Econômico, código MG-73, símbolo AS-58, fator de ajustamento 2,3099.

§ 1º - Ficam incluídas no Grupo de Direção Superior, de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, as classes de cargos de



Auditor Geral Adjunto, de Diretor de Programa, de Diretor de Projeto e de Gerente de Programa.

§ 2º - Ficam incluídas no Grupo de Assessoramento (Superior), de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, as classes de cargos de Assessor Especial em Ensino Superior e de Assessor Técnico Econômico.

§ 3º - Ficam incluídas no Grupo de Chefia e Supervisão, de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, as classes de cargos de Administrador de Centro Sócio-Educacional.

Art. 5º - Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 2 (dois) cargos de Diretor III, código MG-04, símbolo DR-04, em 2 (dois) cargos de Diretor de Sistema Penitenciário, código MG-77, símbolo GF-05, mantida a remuneração do cargo;

II - 1 (um) cargo de Assessor Especial do Governador em Assuntos Institucionais, código MG-58, símbolo AS-58, em 1 (um) cargo de Assessor de Imprensa do Governador, mantidas a codificação e a remuneração do cargo;

III - 2 (dois) cargos de Assessor Adjunto de Assuntos Internacionais, código MG-49, símbolo AI-02, em 2 (dois) cargos de Assessor de Assuntos Internacionais, mantidas a codificação e a remuneração do cargo;

IV - 1 (um) cargo de Assessor Especial para Assuntos Internacionais e de Cerimonial, código MG-50, símbolo GF-02, em 1 (um) cargo de Assessor do Cerimonial, mantida a remuneração do cargo.

Art. 6º - O cargo de Diretor-Geral do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais passa a denominar-se Chefe de Escritório de Representação, mantida a remuneração do cargo.

Parágrafo único. O cargo de Chefe de Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília tem as prerrogativas, vantagens e representação de Secretário de Estado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 16192, de 23/6/2006.)

Art. 7º - O cargo de Secretário Particular do Governador tem as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 8º - Os cargos de Subsecretário de Estado passam a ser em número de 20 (vinte), destinados as Secretarias de Estado, na forma dos incisos deste artigo:

I - 2 (dois) para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II - 2 (dois) para a Secretaria de Estado da Educação;

III - 2 (dois) para a Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - 2 (dois) para a Secretaria de Estado de Governo;



V - 2 (dois) para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

VI - 2 (dois) para a Secretaria de Estado da Saúde;

VII - 1 (um) para a Secretaria de Estado da Defesa Social;

VIII - 3 (três) para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

IX - 4 (quatro) para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Art. 9º - Ficam extintas as seguintes classes de cargos previstas no Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995:

I - Assessor de Atividade Central, código MG-30, símbolo AA-30, lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e na Secretaria de Estado da Fazenda;

II - Auxiliar de Atividade Central, código EX-43, símbolo 11/A, lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e na Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Supervisor I, código CH-01, símbolo 8/A;

IV - Supervisor II, código CH-02, símbolo 9/A;

V - Supervisor III, código CH-03, símbolo 10/A.

Art. 10 - Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas:

I - vinte Funções Gratificadas de Gerente de Área, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

(Inciso com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 15274, de 30/7/2004.)

II - 26 (vinte e seis) Funções Gratificadas de Coordenador Regional, com valor correspondente a 50% da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas às Coordenadorias Regionais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - cento e cinquenta e duas Funções Gratificadas de Coordenador de Atividade Central, com valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas às Secretarias integrantes do Sistema Central;

(Inciso com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 15274, de 30/7/2004.)

IV - 27 (vinte e sete) Funções Gratificadas de Supervisor de Atividade Central, com valor correspondente a 30% do símbolo 8/A, destinadas às Secretarias integrantes do Sistema Central;

(Vide art. 130 da Lei nº 15961, de 30/12/2005.)



V - 312 (trezentos e doze) Funções Gratificadas de Supervisor de Atividade Administrativa, com valor correspondente a 30% do símbolo 8/A.

(Vide art. 15 da Lei nº 16192, de 23/6/2006.)

§ 1º - A designação para o exercício das funções de que trata o "caput" deste artigo se dará por ato do Governador do Estado.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, salvo a decorrente do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e nem se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

§ 3º - As Funções Gratificadas a que se referem os incisos I e III deste artigo serão exercidas preferencialmente por servidores graduados em nível superior de escolaridade.

§ 4º - As Funções Gratificadas a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão exercidas preferencialmente por servidores graduados em nível médio de escolaridade.

§ 5º - A Função Gratificada de que trata este artigo será paga cumulativamente à remuneração do cargo efetivo ou função pública do servidor designado para exercê-la.

§ 6º - As Funções Gratificadas de que trata o inciso V deste artigo terão suas destinações fixadas em decreto.

§ 7º - Das Funções Gratificadas a que se refere o inciso I, seis destinar-se-ão a servidores designados para a função de presidente de comissão processante e sindicante na Superintendência Central de Correição Administrativa.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 15274, de 30/7/2004.)

(Vide art. 5º da Lei nº 15459, de 12/1/2005.)

(Vide art. 130 da Lei nº 15961, de 30/12/2005.)

(Vide art. 14 da Lei nº 16192, de 23/6/2006.)

Art. 11 - Ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana as Funções Gratificadas de que trata o artigo 29 da Lei nº 13.869, de 31 de maio de 2001.

§ 1º - Aplica-se as Funções Gratificadas de que trata o "caput" deste artigo o disposto no § 2º do artigo 10 desta Lei.

§ 2º - Os servidores designados para o exercício da função de que trata o "caput" deste artigo, originários de qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, ficarão à disposição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana com ônus para o órgão de origem.



## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 12 - Fica criado o Anexo II H do Decreto nº 36033, de 14 de setembro de 1994, que contém o Quadro Especial de Pessoal da Auditoria Geral do Estado.

Art. 13 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial da Administração Direta do Poder Executivo, a que se refere o artigo 1º desta Lei passam a ser os constantes em seu Anexo.

Art. 14 - A lotação e identificação dos cargos de que trata esta Lei se dará mediante decreto.

Art. 15 - Até a designação das Funções Gratificadas de que trata o artigo 10, ficam mantidos os atuais cargos de provimento em comissão a que se refere o artigo 9º, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2003.

Aécio Neves - Governador do Estado



## ANEXO

(a que se refere os artigos 1º e 13 da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS
1º Oficial de Aeronave	EX-25	11/A	04
Admin. De Centro Sócio Educacional	MG-90	AS-99	40
Analista Fazendário	MG-16	FA-16	64
Assessor de Assunt. De Cerimonial	MG-48	AL-01	03
Assessor de Assuntos Educacionais	MG-47	AP-47	08
Assessor de Assuntos Externos	MG-41	AX-41	01
Assessor de Assuntos Habitacionais	MG-42	AH-42	01
Assessor de Assuntos Internacionais	MG-93	GF-03	02
Assessor de Comunicação	MG-19	AM-19	29
Assessor de Educação II	MG-62	AP-48	112
Assessor do Governador	MG-02	AG-02	12
Assessor de Imprensa do Governador	MG-58	AS-58	01
Assessor do Cerimonial	MG-50	GF-02	01
Assessor Especial do Governador	MG-51	AE-01	04
Assessor Especial em Ensino Superior	MG-85	AS-90	01
Assessor I	AS-01	10/A	303
Assessor II	MG-12	AD-12	684
Assessor Técnico	MG-18	AT-18	97
Assessor Técnico Econômico	MG-73	AS-58	04
Assessor-Chefe	MG-24	AH-24	35
Assessor-Chefe	MG-09	AC-09	05
Assistente Administrativo	EX-06	9/A	400
Assistente Auxiliar	EX-07	8/A	296
Assistente de Atividade de Saúde	MG-43	SA-43	309
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	172
Assistente Técnico	EX-22	10/A	57
Atendente da Criança e do Adolescente	EX-46	8/A	30
Auditor	MG-17	UT-17	15
Auditor Geral Adjunto	MG-89	AS-98	01
Auditor Setorial	MG-45	US-45	22
Auxiliar de Manutenção de Aeronave	EX-27	10/A	04
Auxiliar de Intendência II	EX-31	4/A	04
Auxiliar de Intendência III	EX-32	6/A	03



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Capelão	EX-12	9/A	13
Chefe de Gab. Da Proc. Geral do Estado	MG-25	GP-25	01
Chefe de Gab. Do ERGEMG/Brasília	MG-21	GB-21	01
Chefe de Gabinete	MG-01	-	19
Chefe de Manutenção de Aeronave	EX-28	12/A	01
Chefe de Manutenção de Helicóptero	EX-36	12/A	01
Chefe de Suprimento de Aeronave	EX-33	12/A	01
Comandante de Avião	EX-24	12/A	08
Comandante de Avião a Jato	EX-41	12/A	06
Controlador Técnico de Aeronave	EX-34	12/A	01
Coord. Geral do SIAF	MG-37	DS-37	01
Coordenador de Ativ. De Rec. E Esportes	EX-45	11/A	40
Corregedor	MG-08	CO-08	01
Corregedor Assistente	MG-14	CA-14	03
Corregedor da Sec. Fazenda	MG-13	CF-13	01
Curador do Palácio da Liberdade	MG-26	PL-26	01
Diretor de Programa	MG-87	AS-94	03
Diretor de Projeto	MG-88	AS-96	02
Diretor de Sistema Penitenciário	MG-77	GF-05	02
Diretor Exec. Da Junta de Prog. Orç. E Fin.	MG-27	DJ-27	01
Diretor Geral de Penitenciária	MG-32	DP-32	14
Diretor I	MG-06	DR-06	451
Diretor II	MG-05	DR-05	166
Diretor III	MG-04	DR-04	12
Diretor Setorial de Unidade Penitenciária	MG-46	DU-46	14
Gerente de Programa	MG-91	GF-01	04
Maitre	EX-14	8/A	01
Mecânico de Manutenção de Helicóptero	EX-37	10/A	04
Oficial de Gabinete	EX-02	9/A	25
Piloto de Helicóptero	EX-35	12/A	04
Secretário Executivo	EX-08	8/A	90
Secretário Microrregional Executivo	EX-44	11/A	10
Secretário Particular do Governador	MG-52	SP-01	01
Supervisor de Vão	EX-29	11/A	01
Supervisor Regional da Educação	MG-63	AP-49	230

(Vide art. 4º da Lei nº 14695, de 30/7/2003.)

(Vide art. 21 da Lei nº 14868, de 16/12/2003.)





(Vide art. 9º, 10 e 11 da Lei Complementar nº 75, de 13/1/2004.)

(Vide art. 2º e 4º da Lei nº 15274, de 30/7/2004.)

(vide art. 1º da Lei nº 15287, de 4/8/2004.)

(Vide arts. 19 e 20 da Lei nº 15298, de 5/8/2004.)

(Vide § 1º do art. 1º da Lei nº 15445, de 11/1/2005.)

(Vide arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005.)

(Vide art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 12/1/2006.)

(Vide art. 8º da Lei nº 15972, de 12/1/2006.)

(Vide arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 16192, de 23/6/2006.)

(Vide art. 15 da Lei Complementar nº 92, de 23/6/2006.)

(Vide art. 2º da Lei nº 16292, de 27/7/2006.)

(Vide arts. 8 e 9 da Lei Complementar nº 96, de 17/1/2007.)

Data da última atualização: 19/01/2007